



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.004445/2008-39
Recurso nº 912.812 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.538 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MOREVI ARAUJO REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve-se reconhecer as deduções de despesas médicas, quando comprovadas mediante a apresentação de recibos firmados por profissionais competentes e legalmente habilitados, mormente, quando não existem nos autos indícios de que tais recibos sejam inidôneos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 9.430,00. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Amaury Maciel, OAB-SP Nº 212.481.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MOREVI ARAUJO REGO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 21/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 22.376,94, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de previdência privada e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 9.488,88 e R\$ 32.933,68, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/20, onde contesta apenas a dedução de despesas médicas, relativa à odontóloga Sabrina Radvany Florez Couy, no valor de R\$ 9.430,00 e a cobrança dos juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-45.809, de 04/11/2010, fls.47/51.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/01/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, o contribuinte apresentou, em 01/02/2011, recurso voluntário, fls. 58/71, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Os serviços odontológicos prestados pela dentista Sabrina Radvany Florez Coury estão devidamente atestados e comprovados nos autos e a decisão recorrida somente não reconheceu a dedução por não constar do recibo o endereço da profissional. Para que não paire dúvidas sobre legitimidade da despesa, junta-se aos autos declaração firmada pela profissional, atestando os serviços prestados no curso do ano-calendário de 2006.

A prova do pagamento somente é exigida na falta dos recibos ou quando estes não cumprem as exigências prescritas na lei, o que não é o caso.

A Declaração de Ajuste Anual demonstra que o contribuinte teve a sua disposição recursos financeiros no montante total de R\$ 506.809,85, ou seja, teve disponibilidade financeira suficiente para dar cobertura a todas as despesas efetuadas.

Os juros de mora calculados com base na taxa Selic são inconstitucionais.

Enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído por força do disposto na Lei nº 9.532, de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se observar que na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte reconhece a infração de dedução indevida de previdência privada, assim como parte da infração de dedução indevida de despesas médicas, sendo certo que sua contestação se restringe tão-somente no que se refere às despesas médicas relativas à odontóloga Sabrina Radvany Florez Couy, no valor de R\$ 9.430,00 e à cobrança dos juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que consta da Notificação de Lançamento, fls. 23, a glosa da despesa médica relativa à dentista acima referida se deu em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar os respectivos comprovantes.

Ocorre que, quando da apresentação da impugnação o contribuinte juntou aos autos recibos, fls. 27, firmados pela profissional, que atestam o recebimento da importância de R\$ 9.430,00, referente a serviços odontológicos prestados.

Por seu turno, a decisão recorrida não reconheceu a referida despesa médica, sob a seguinte fundamentação:

Em análise aos recibos trazidos aos autos, constata-se que os mesmos não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem o endereço da profissional emissora. Não tendo sido carreado aos autos nenhuma prova do efetivo pagamento ou mesmo da prestação dos serviços odontológicos, entendo não estar devidamente comprovada a ocorrência das despesas odontológicas, devendo ser mantida a glosa integral efetuada pela fiscalização.

Ora, o fato de o recibo apresentado não possuir o endereço da profissional, por si só, não é suficiente para o não acolhimento da dedução de despesas médicas. Aliás, tal falta foi suprimida pelo contribuinte quando da apresentação do recurso, com a juntada da declaração, fls. 87, firmada pela profissional, onde a mesma confirma o recebimento das quantias especificadas nos recibos e fornece o seu endereço.

Por outro lado, tem-se que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente e legalmente habilitado. Somente quando existe dúvida quanto à idoneidade do documento, a autoridade fiscal solicita provas da efetividade do pagamento e também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Entretanto, no presente caso não existem nos autos indícios de inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte. E mais, a autoridade fiscal procedeu à glosa por falta de apresentação dos recibos, sendo certo que não consta dos autos que o contribuinte tenha sido, durante o procedimento fiscal, intimado a fazer a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Destaca-se, ainda, que as demais glosas de despesas médicas efetivadas pela autoridade fiscal, contra as quais o contribuinte não se insurgiu, se deram em razão de dedução de despesas médicas realizadas com o cônjuge do contribuinte, que apresentou Declaração de Ajuste Simplificada e com pessoa não-dependente. Vê-se, portanto, que tais motivações não colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte.

Nessa conformidade, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 9.430,00, correspondente às despesas incorridas com a profissional Sabrina Radvany Florez Couy.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmulas nºs 4 e 5, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação, ainda que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 9.430,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora